



PROJETO DE LEI N° 003/2026, DE ORIGEM LEGISLATIVA, DE 09 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre normas complementares para a circulação e uso de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Encantado/RS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO/RS APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares para a circulação e uso de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos (patinetes elétricos e similares) no Município de Encantado/RS, em conformidade com a legislação federal de trânsito vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições constantes na legislação federal de trânsito e nas normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, considerando-se:

I – Ciclomotor: veículo de duas ou três rodas, com motor de até 50 cm³ ou potência equivalente, com velocidade máxima de até 50 km/h;

II – Bicicleta elétrica: veículo com duas rodas, equipado com motor elétrico auxiliar de até 350W, cuja velocidade máxima não ultrapasse 25 km/h e que funcione mediante pedal assistido;

III – Equipamento autopropelido: dispositivo de mobilidade individual com propulsão própria, como patinetes elétricos, hoverboards e similares.

Parágrafo único. As definições técnicas observarão, obrigatoriamente, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentações específicas.

Art. 3º A circulação dos veículos e equipamentos referidos nesta Lei deverá observar:

I – as normas do Código de Trânsito Brasileiro;

II – a prioridade de circulação em ciclovias, ciclofaixas e espaços destinados à mobilidade ativa, quando existentes;

III – na ausência destes, a circulação no bordo da pista, no mesmo sentido dos demais veículos;

IV – a proteção prioritária ao pedestre, nos termos da legislação vigente;

V – as restrições de circulação em locais definidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A circulação em calçadas somente será permitida quando expressamente autorizada e sinalizada pelo Município.



Art. 4º A condução dos veículos e equipamentos previstos nesta Lei deverá observar os requisitos de idade mínima e habilitação estabelecidos na legislação federal de trânsito, quando necessária, devendo, ainda, assim observar:

- I – Para condução de ciclomotores: mínimo de 18 anos e habilitação válida;
- II – Para bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos: mínimo de 16 anos;
- III – Menores de 16 anos somente poderão utilizar sob supervisão de responsável legal e em locais permitidos.

Art. 5º Os equipamentos obrigatórios deverão observar as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas do CONTRAN, especialmente quanto à segurança do condutor e visibilidade, devendo, ainda, assim observar:

- I – para ciclomotores:
 - a) capacete de segurança;
 - b) registro e licenciamento conforme legislação federal;
 - c) placa de identificação;
- II – Para bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos:
 - a) capacete de segurança;
 - b) sinalização noturna (luzes dianteiras e traseiras);
 - c) campainha ou dispositivo sonoro.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar exigências complementares de segurança, observada a legislação federal.

Art. 6º Os limites de velocidade deverão observar:

- I – até 25 km/h para bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos;
- II – para ciclomotores fica estabelecido os parâmetros estabelecidos na legislação nacional;
- III – os limites definidos pela sinalização viária local;
- IV – eventuais restrições estabelecidas pelo Município em áreas de grande circulação de pedestres.

Art. 7º É proibido:

- I – transportar passageiros em equipamentos não destinados a essa finalidade;
- II – conduzir sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas;
- III – utilizar telefone celular durante a condução;
- IV – realizar manobras perigosas;
- V – circular em locais expressamente proibidos pela sinalização.

Art. 8º A fiscalização será exercida pelos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições legais, podendo atuar em cooperação com os órgãos de segurança pública e de trânsito.



Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo das penalidades estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar medidas administrativas complementares, tais como:

- I – advertência;
- II – medidas educativas;
- III – restrições de circulação em áreas específicas;
- IV – remoção do equipamento em situações de risco à segurança.

Art. 10 O Município promoverá campanhas educativas de conscientização sobre o uso seguro dos equipamentos de mobilidade individual e veículos tratados nesta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação própria do orçamento vigente.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

- I – à delimitação de áreas de circulação;
- II – à sinalização específica;
- III – às medidas de segurança e fiscalização.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS, 09 de abril de 2026.

CRISTIANO COSTA BASSANI
Vereador – Bancada do PSDB



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas complementares para o uso de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no âmbito do Município de Encantado/RS, em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

O crescimento significativo desses meios de transporte, impulsionado por fatores como sustentabilidade, economia e praticidade, evidencia uma transformação no modelo de mobilidade urbana, exigindo do Poder Público a adoção de medidas que promovam a organização e a segurança no uso compartilhado do espaço público.

A proposta encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Importante destacar que a matéria ora proposta não invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, mas atua de forma complementar ao Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando aspectos locais relacionados à mobilidade urbana e à segurança viária.

A ausência de regulamentação municipal específica tem gerado situações de risco, especialmente em áreas de grande circulação de pedestres, ocasionando conflitos no uso das vias públicas e potencial aumento de acidentes.

Dessa forma, o projeto busca garantir maior segurança no trânsito, organizar a circulação urbana desses novos modais, prevenir acidentes, promover o uso responsável dos equipamentos e incentivar a mobilidade urbana sustentável. Além disso, a proposta permite ao Poder Executivo regulamentar aspectos operacionais, conferindo flexibilidade administrativa para adequação às necessidades locais.

Trata-se, portanto, de medida moderna, necessária e alinhada às necessidades locais e também adequada com as diretrizes nacionais de mobilidade urbana, contribuindo para uma cidade mais segura, organizada e sustentável. Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS, 09 de abril de 2026.

CRISTIANO COSTA BASSANI
Vereador – Bancada do PSDB